



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022150-31.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO ADIB NUNES, são apelados DECOLAR.COM LTDA e UNITED AIRLINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29775

APELAÇÃO Nº 1022150-31.2023.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO TATUAPÉ

APELANTE: JOÃO ADIB NUNES

APELADAS: UNITED AIRLINES INC. E DECOLAR.COM LTDA.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. FÁBIO ROGÉRIO BOJO PELLEGRINO

PRESCRIÇÃO – Demanda que versa sobre indenização por dano moral e material em razão da negativa de reembolso de viagem, que não ocorreu diante do fechamento dos aeroportos em virtude da pandemia – Inaplicabilidade da tese firmada pelo STF, quando do julgamento do RE nº 636331/RJ, sob regime da repercussão geral, que se aplica apenas à indenização por dano material decorrente de extravio de bagagem, que não é o caso dos autos – Inocorrência de prescrição bienal – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie – Prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor não consumado – Precedentes – Prescrição não consumada – Sentença anulada – **Recurso provido.**

Trata-se de “ação de restituição dos valores pagos cumulada com indenização por danos morais”, ajuizada por **JOÃO ADIB NUNES** contra **UNITED AIRLINES, INC. e DECOLAR.COM LTDA.**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 176/177, cujo relatório adoto, que acolheu a preliminar de prescrição. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos das corrés, fixados em R\$ 2.000,00 para cada um deles. Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 180/184), foram rejeitados pela r. decisão de fls. 185.

O autor recorreu (fls. 188/203), sustentando, em suma, a inaplicabilidade da Convenção de Montreal ao caso em questão, pois “o assunto aqui tratado não diz respeito ao transporte em si, mas sim ao descumprimento de cláusulas contratuais anteriores à prestação do

serviço contratado.” (fls. 191)

Destacou que a orientação estabelecida pelo STF é aplicável somente aos casos em que se postula indenização por danos materiais, em decorrência do extravio de bagagem em transporte aéreo internacional, hipótese diversa da tratada nos presentes autos, que trata de reembolso de viagem cancelada em razão da pandemia.

Procurou demonstrar o seu direito à indenização por danos materiais e moral.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, a fim de que a presente ação fosse julgada procedente.

O recurso é tempestivo e veio acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 205).

Contrarrazões a fls. 209/214 e fls. 215/221.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar que não se aplica, ao caso em questão, a tese firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 636331/RJ, sob regime da repercussão geral, uma vez que a limitação da responsabilidade das transportadoras aéreas, com base em convenções internacionais, notadamente a Convenção de Montreal, diz respeito à reparação de danos materiais, decorrentes de extravio de bagagem, o que não é o caso dos presentes autos, que versa sobre indenização por dano moral e material em razão da negativa de reembolso de viagem, que não ocorreu diante do fechamento dos aeroportos em virtude da pandemia.

Com efeito, vale transcrever a ementa do referido acórdão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento.” (RE 636.331/RJ – STF – Rel. Ministro Gilmar Mendes – j. 25/05/2017).

Por conseguinte, não se aplica, ao caso vertente, o disposto nas citadas convenções internacionais, tendo em vista que a controvérsia versada nestes autos diz respeito à indenização, diante do não reembolso de passagens não utilizadas em razão da pandemia, razão pela qual é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão de reparação dos danos, a teor do disposto no artigo 27 do mencionado Código.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Inconformismo da corré companhia aérea. Transporte aéreo internacional. Reembolso dos valores pagos por passagens aéreas canceladas, em razão da pandemia COVID-19. 1. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva da companhia aérea. Responsabilidade civil objetiva e solidária das empresas integrantes da cadeia de fornecimento. Aplicação do parágrafo único, art. 7 do CDC. 2. Pretendido reconhecimento da prescrição bienal. Afastamento. Inaplicabilidade das convenções internacionais ao caso concreto, que não diz respeito ao transporte em si, mas sim ao descumprimento de cláusulas contratuais anteriores à prestação do serviço contratado. 3. Cancelamento de voo agendado para o dia 04/04/2020. Medida Provisória nº

925/2020 convertida na Lei nº 14.034/20, regulamentou que o reembolso das passagens aéreas do período compreendido entre 19/03/2020 e 31/12/2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado. Devolução dos valores desembolsados que se mostra cabível. 4. Dano moral configurado, em razão da negligência das rés em remarcar as passagens ou reembolsar os valores dispendidos, criando expectativa frustrada e desvio produtivo. Valor arbitrado em R\$4.000,00 para cada coautor que não comporta a redução pleiteada. Ausência pedido de majoração. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1024418-95.2022.8.26.0007; Relator: Desembargador REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024).

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Apelação tempestiva. Prescrição. Descabimento. Incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27, do CDC. Afastada a prescrição, a hipótese aqui tratada não é de devolução dos autos à origem para prosseguimento do feito, pois o processo se encontra em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 1.013, § 4º, do CPC. Cancelamento voo. Restrições pela Covid. Dever de ressarcimento do valor pago pelas autoras. Ausência de controvérsia sobre o fato de que as rés não restituíram a respectiva quantia. Responsabilidade solidária. Falha na prestação dos serviços caracterizada. Necessidade de condenação das apeladas pelos danos materiais suportados pelas apelantes. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1016707-86.2023.8.26.0562; Relatora: Desembargadora Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024).

Tendo em vista que a viagem ocorreu em 05.02.2020 e a ação foi ajuizada em 31.12.2023, não há que se falar em ocorrência de prescrição, na espécie.

Por tais razões, respeitada a convicção do Meritíssimo Juiz sentenciante, impõe-se a anulação da r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, a fim de afastar a prescrição intercorrente e anular a r. sentença, a fim de que o feito possa prosseguir. Fica prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR